



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2898928 - GO (2025/0114048-5)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : M R G
AGRAVANTE : M M M
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. SEQUESTRO DE BENS. CRIME TRIBUTÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial da acusação, afastando a exigência do *periculum in mora* e reconhecendo a possibilidade de sequestro de bens em caso de crime tributário, determinando nova análise dos requisitos legais pelo magistrado de primeiro grau.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial da acusação deveria ser conhecido, à luz das Súmulas n. 283 e n. 284 do STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem contrariou o entendimento jurisprudencial consolidado desta Corte Superior, que dispensa a comprovação do *periculum in mora* para o sequestro de bens em crimes tributários.

4. O recurso especial da acusação não incidiu nos óbices da Súmula n. 284 do STF, pois não apresenta deficiência que dificulte sua compreensão.

5. O princípio da intervenção mínima não foi utilizado como fundamento autônomo e suficiente para manter a decisão do TJGO, não sendo necessária sua impugnação específica no recurso do Ministério Público, o que afasta a incidência da Súmula n. 283 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. O sequestro de bens em crimes tributários prescinde da comprovação do 'periculum in mora'. 2. O recurso especial não incide nos óbices das Súmulas 283 e 284 do STF, quando não apresenta deficiência que dificulte sua compreensão ou quando deixa de impugnar fundamento insuficiente para manter de per si a decisão recorrida".

Dispositivos relevantes citados: Decreto-lei 3.240/1941, art. 3º; CPP, art. 387, IV.

Jurisprudência relevante citada: AgRg no AREsp 1.130.353/DF, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 05.11.2024; AgRg no RMS 67.157/MG, Rel. Min.

Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 16.12.2021; AgRg no AREsp 2.219.917/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 15.05.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2898928 - GO (2025/0114048-5)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : M R G
AGRAVANTE : M M M
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. SEQUESTRO DE BENS. CRIME TRIBUTÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial da acusação, afastando a exigência do *periculum in mora* e reconhecendo a possibilidade de sequestro de bens em caso de crime tributário, determinando nova análise dos requisitos legais pelo magistrado de primeiro grau.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial da acusação deveria ser conhecido, à luz das Súmulas n. 283 e n. 284 do STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem contrariou o entendimento jurisprudencial consolidado desta Corte Superior, que dispensa a comprovação do *periculum in mora* para o sequestro de bens em crimes tributários.

4. O recurso especial da acusação não incidiu nos óbices da Súmula n. 284 do STF, pois não apresenta deficiência que dificulte sua compreensão.

5. O princípio da intervenção mínima não foi utilizado como fundamento autônomo e suficiente para manter a decisão do TJGO, não sendo necessária sua impugnação específica no recurso do Ministério Público, o que afasta a incidência da Súmula n. 283 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. O sequestro de bens em crimes tributários prescinde da comprovação do 'periculum in mora'. 2. O recurso especial não incide nos óbices das Súmulas 283 e 284 do STF, quando não apresenta deficiência que dificulte sua compreensão ou quando deixa de impugnar fundamento insuficiente para manter de per si a decisão recorrida".

Dispositivos relevantes citados: Decreto-lei 3.240/1941, art. 3º; CPP, art. 387, IV.

Jurisprudência relevante citada: AgRg no AREsp 1.130.353/DF, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 05.11.2024; AgRg no RMS 67.157/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 16.12.2021; AgRg no AREsp 2.219.917/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 15.05.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por M R G e M M M contra decisão de minha lavra, às fls. 232/239, que, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ deu provimento ao recurso especial interposto pela acusação para o fim de cassar a decisão de primeiro grau e afastar a exigência do *periculum in mora*, reconhecer a possibilidade do sequestro em caso de crime tributário e determinar ao magistrado de primeiro grau que analise novamente os requisitos legais para a decretação do sequestro pleiteado.

No presente agravo regimental (fls. 246/250), a defesa alega que o recurso especial não deveria ser conhecido pela incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF, aplicáveis por analogia.

Requer a retratação da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao julgamento do órgão colegiado, a fim de que seja o apelo especial da acusação não conhecido.

É o relatório.

VOTO

Bem analisado o recurso, a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática já proferida.

De fato, para a constatação da não incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, alegada pela parte agravante, impõe-se analisar a decisão agravada e a decisão da Corte estadual

Consoante consta na decisão agravada, no tocante às violações do art. 3º do Decreto-lei 3.240/1941 e do art. 387, IV, do CPP, o TJGO manteve a decisão de

primeiro grau que negou o sequestro de bens dos agravados pedido pelo agravante nos seguintes termos:

"É dos autos, em síntese, que [...], na condição de sócios e administradores da Empresa [...] (CNPJ nº 07.260.795/0001-16, IE nº 10.426.033-5) no período compreendido entre os meses de abril, maio e junho de 2009, de forma livre e consciente, imbuíram do propósito de lesar o erário, suprimiram tributo estadual (ICMS) no montante de R\$ 2.269.692,16 (dois milhões, duzentos e sessenta e nove mil, seiscentos e noventa e dois reais, e dezesseis centavos), e deixaram de recolher, no prazo legal, valores de tributo estadual (ICMS), descontados ou cobrados, na qualidade de sujeito passivo de obrigação tributária e que deveria ser recolhido aos cofres públicos, materializado por meio dos Autos de Infração nº 4.01.11.012082.91, 4.01.11.012100.08 e 4.01.11.012170.10.

Nas razões de insurgência, almeja o representante do parquet a decretação, inaudita altera pars, do sequestro de bens, com base no Decreto-lei n. 3.240, de 08 de maio de 1941, até o montante de R\$ 7.823.684,72 (sete milhões oitocentos e vinte e três mil seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos), ressaltando tratar-se de dívida solidária em nome dos apelados.

Em primeiro lugar, impende consignar que o sequestro de bens com vistas ao pagamento de indenização é um instituto que visa salvaguardar a reparação do prejuízo causado pela infração penal.

A medida é proporcional à gravidade do delito cometido e tem como finalidade assegurar que a vítima não seja prejudicada pela inadimplência do condenado. Tais medidas buscam assegurar que a vítima seja devidamente compensada pelos danos sofridos, de forma a restabelecer, na medida do possível, a situação anterior à prática delitiva.

[...]

In casu, ao denegar o sequestro da quantia reclamada pelo apelante, o magistrado a quo, consignou que (mov. 4):

"(...) O sequestro judicial de bens está previsto no Código de Processo Penal e no Decreto-Lei n.º 3.240, de 8 de maio de 1941. Em linhas gerais, pode ser classificado como medida cautelar de ressarcimento de prejuízos decorrentes de prática delitiva.

O art. 125 do Código de Processo Penal dispõe que o sequestro de bens recairá sobre o proveito da infração penal, ou seja, a norma processual penal determina que seja feita a distinção dos benefícios financeiros decorrentes do crime com o eventual patrimônio constituído lícitamente pelo infrator. Isto é, a data do cometimento da infração penal será utilizada para aferir a legalidade da utilização da medida extrema pelo Poder Judiciário.

Com efeito, o decreto-lei 3.240, de 8 de maio de 1941 é norma de caráter especial, pois prescreve em seu art. 1º que o sequestro judicial de bens será processado de acordo com essa legislação quando o delito investigado for cometido em prejuízo à Fazenda Pública (e: sonegação fiscal):

'Art. 1º Ficam sujeitos a sequestro os bens de pessoa indiciada por crime de que resulta prejuízo para a fazenda

pública, ou por crime definido no Livro II, Títulos V, VI e VII da Consolidação das Leis Penais, desde que dele resulte locupletamento ilícito para o indiciado'.

Nesse sentido, o Código de Processo Penal e o Decreto-Lei estão em sintonia e em complementaridade um em relação ao outro.

Assim, para o deferimento da medida cautelar supra faz-se mister: fumaça do cometimento do delito e perigo de demora, com as condicionantes das normas supracitadas.

Em análise do conjunto probatório, entendo que está presente o primeiro requisito, qual seja, 'fumus commissi delicti' (fumaça do cometimento do delito). Isto porque os autos principais em apenso (0124330-76.2018.8.09.0175) apontam indícios de redução e/ou supressão tributária de valores que alcançariam o patamar de R\$ 2.269.692,16, o que se demonstra pela juntada dos Autos de Infração 4.01.11.012082.91, 4.01.11.012100.08 e 4.01.11.012170.10.

Porém, não se encontra evidenciado o perigo da demora, face à ausência de contemporaneidade da medida, já que os fatos teriam ocorrido no ano de 2009.

Além disso, constam os nomes dos réus nas CDA's, situação que poderia ensejar, inclusive, o sequestro na esfera cível, o que torna a presente medida desproporcional.

Não se desconhece a diferença e parcial autonomia entre as esferas de responsabilidade aqui mencionadas (criminal e cível). Entretanto, o feito criminal está sob o pálio da última 'ratio', ou melhor, pelo princípio da intervenção mínima.

Daí porque, concluo, que a medida de sequestro, na seara criminal, não se mostra urgente e necessária, porquanto o próprio Estado, na seara cível, poderia ter buscado essa garantia, ora exigida neste feito. Tal requerimento de sequestro, considerando o largo período de tempo dos fatos descritos na denúncia e a possibilidade de garantia do débito na esfera cível, ensejaria desproporcionalidade com os fins que se busca no feito criminal.

Ante o exposto, indefiro o pedido de sequestro de valores acostado na mov. 01."

Nota-se que, motivadamente, ficou demonstrada a prescindibilidade da medida constritiva. Consoante explicitado na decisão atacada, as medidas assecuratórias penais previstas na Lei n.º 8.397/1992, em seu artigo 2º, não são instrumentos adequados para garantir a efetividade da reparação de danos decorrentes de crimes de natureza tributária. Com efeito, o princípio da intervenção mínima conduz ao entendimento de que os instrumentos de natureza tributária próprios para tutelar o bem jurídico protegido devem prevalecer sobre as medidas assecuratórias de natureza penal.

Por mais que a denúncia tenha sido oferecida e recebida em desfavor dos apelados (mov. 3 - autos n. 0124330-76), havendo, portanto, suficientes indícios de autoria e materialidade, isso não quer dizer que existiria um perigo da demora no deferimento da medida cautelar requerida.

Esta Câmara tem o entendimento de que "deve ser excluída a fixação de valor mínimo para a reparação dos danos causados ao erário, pois o débito tributário está inscrito em dívida ativa, gozando, por conseguinte, de liquidez e certeza, com execução fiscal em andamento, deve-se afastar o pedido de fixação de valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), sob pena de cobrança duplicada do valor

sonegado, o vedado *bis in idem*, ou, ainda, porque desnecessária a constituição de um título executivo judicial para a ofendida (Fazenda Pública) promover a execução da sentença no juízo cível se o montante dos valores apropriados foram devidamente constituídos por meio de título executivo próprio, antes mesmo da propositura da ação penal. [...]

Outrossim, diferentemente do que sustenta o apelante, o *periculum in mora* (perigo da demora) é um requisito para o sequestro de bens, assim como das demais medidas assecuratórias previstas em lei, uma vez que a ausência de comprovação do referido requisito impede o deferimento do pleito de sequestro de bens, como decidiu o Juiz Primevo.

De modo geral, são necessários dois elementos para a decretação de medidas assecuratórias: i) o *fumus commissi delicti*, traduzido na necessidade de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, e ii) o *periculum in mora*, o qual “se relaciona aos riscos provenientes da natural demora da prestação jurisdicional dita principal, vale dizer, do perigo concreto que a delonga no accertamento do direito pode acarretar à eficácia prática de futura sentença”³.

No caso, o apelante não apenas deixou de comprovar o perigo da demora, como sustentou que tal requisito seria desnecessário, em afronta às garantias constitucionais relativas ao processo penal.

Para que seja decretada uma medida cautelar patrimonial, a acusação deve demonstrar que os réus estariam praticando atos que poderiam acarretar a alteração ou a redução dos seus patrimônios, capazes de colocar em risco eventual ressarcimento ao lesado, o pagamento de penas pecuniárias, as despesas processuais e o perdimento dos proventos do crime, sendo que, para tanto, não basta a manifestação de um risco abstrato ou presunção de que, como decorrência de fatos ocorridos no ano de 2009, com o recebimento da denúncia datado de 04.09.2020 (mov. 3 – arq. 5, p. 20/21 – PDF), ocorrerá o desfazimento ou dissipação dos bens pelos réus.

Assim, uma vez consolidado o crédito tributário, inclusive inscrito na Dívida Ativa estadual, não há razão para a busca de medidas assecuratórias para reparar o erário é o Estado de Goiás, por meio de sua Secretaria da Economia, certo que “a consolidação do crédito tributário afasta a condenação reparatória no campo penal, sob pena de se incorrer em *bis in idem* ou ainda provocar divergência com as esferas fiscal, cível e administrativa, competentes para o recebimento do débito” - (TJGO, *Apelação Criminal 0001091-98.2019.8.09.0175*, Rel. Des. Adegmar José Ferreira, 2ª Câmara Criminal, j. em 06/06/2022).

Ante o exposto, desacolhido o parecer Ministerial de Cúpula, voto pelo conhecimento e negativa de provimento ao apelo interposto, para manter na íntegra a decisão vergastada.” (fls. 129/132, grifo nosso)

Conforme consignando na decisão agravada, depreende-se do trecho acima que, conforme a conclusão do acórdão, a despeito de presentes indícios de que os agravados teriam praticado crime contra a Fazenda Pública, o TJGO negou a decretação do sequestro dos bens dos agravados por dois fundamentos: a) reconheceu a exigência do preenchimento do requisito do “*periculum in mora*” para tal

medida assecuratória; b) entendeu ser incabível a fixação de indenização por dano ao erário público em caso de crédito tributário que afasta a possibilidade do sequestro em questão.

Assim decidindo, o Tribunal de origem contrariou o entendimento jurisprudencial consolidado desta Corte Superior, que fixou a interpretação tanto de que o sequestro de bens previsto no Decreto-lei 3.240/1941 prescinde da comprovação do risco na demora do provimento jurisdicional, quanto da possibilidade da decretação do sequestro para reparação de danos causados à Fazenda Pública pelos crimes tributários.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME TRIBUTÁRIO. SEQUESTRO FUNDADO NO DECRETO-LEI N. 3.240/1941. COMPROVAÇÃO DO PERICULUM IN MORA. PRESCINDIBILIDADE, REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 /STJ. ESPECIFICAÇÃO DOS BENS OBJETO DA MEDIDA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Acerca do sequestro de bens de pessoas indiciadas por crimes de que resulta prejuízo para a Fazenda Pública, anoto que "[a] incidência do Decreto-Lei 3.240/41 afasta a prévia comprovação do periculum in mora para a imposição do sequestro, bastando indícios da prática criminosa" (AgRg na CaulnomCrim n. 104/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Corte Especial, julgado em 18/9/2024, DJe de 23/9/2024). Precedentes.

2. Ademais, para que fosse possível a análise da pretensão recursal, a fim de concluir pela inexistência do perigo na demora em bloquear os bens dos agravantes, seria imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial, em virtude do que preceitua a Súmula n. 7 desta Corte.

3. A ilegalidade consubstanciada no pedido genérico e na ausência de especificação dos bens sobre os quais deveria recair o sequestro não foi debatida de forma específica na origem e não houve a oportuna provocação do exame da questão por meio de embargos de declaração, sendo patente a falta de prequestionamento. Incidência a vedação prescrita nas Súmulas n. 282 e 356/STF.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.130.353/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 8/11/2024, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DE SEQUESTRO DE BENS IMÓVEIS IMPOSTO PARA GARANTIA DE RESSARCIMENTO DE PREJUÍZO CAUSADO AO ERÁRIO EM RAZÃO CRIME TRIBUTÁRIO (SUPRESSÃO DE PAGAMENTO DE ICMS-ST). DL 3.240/1941: RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1.988 E AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO PELO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MEDIDA CAUTELAR QUE PODE ATINGIR BENS ADQUIRIDOS ANTES DA PRÁTICA DELITIVA. DESNECESSIDADE DE

DEMONSTRAÇÃO DE PERICULUM IN MORA. EXCESSO DA CONSTRIÇÃO NÃO DEMONSTRADO. RESSARCIMENTO DO PREJUÍZO AO ERÁRIO QUE INCLUI, ALÉM DO MONTANTE SONEGADO, JUROS E MULTA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DECADÊNCIA DE PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que o Decreto-Lei n. 3.240/41 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1.988, continua sendo aplicável e não foi revogado pelo Código de Processo Penal. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1.883.430/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2020, DJe 16/11/2020; AgRg no RMS 24.083/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 16/08/2010.

2. "A medida de sequestro deferida nos autos, a teor do art. 4.º do Decreto-Lei n.º 3.240/41, pode recair sobre quaisquer bens dos requerentes e não apenas sobre aqueles que sejam produtos ou proveito do crime, mostrando-se, assim, desnecessária qualquer discussão sobre o fato de os bens estarem ou não alienados e de terem sido adquiridos antes da prática delitiva" (RMS 29.854/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 26/10/2015). Na mesma linha, o AgRg no REsp 1.391.539/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 31/08/2021.

3. A Quinta Turma desta Corte também já se manifestou no sentido de que "A incidência do Decreto-Lei 3.240/41 afasta a prévia comprovação do periculum in mora para a imposição do sequestro, bastando indícios da prática criminosa, a teor do que dispõe o art. 3º desse diploma normativo. Precedentes". (AgRg no REsp 1.844.874/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 15/09/2020).

[...]

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RMS n. 67.157/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 16/12/2021, grifo nosso)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OPERAÇÃO "RAIO-X". RESTITUIÇÃO DE BENS. DESVIOS DE VERBAS PÚBLICAS DA SAÚDE. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS PATRIMONIAIS. SEQUESTRO. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 /STJ. INCIDÊNCIA.

1. Trata-se de desdobramento da Operação "Raio X", que apura esquema criminoso especializado na fraude de certames licitatórios e o desvio de recursos públicos na área da saúde, em que o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Birigui/SP, nos autos de Medidas Investigatórias sobre Organização Criminosa n. 1501412-54.2020.8.26.0077, determinou o bloqueio de valores da conta bancária da agravante mantida em conjunto com o denunciado, no montante de R\$ 136.299,62 (cento e trinta e seis mil, duzentos e noventa e nove reais e sessenta e dois centavos), o que foi mantido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. "Em que pese o esforço argumentativo vetorizado a caracterizar a violação ao art. 126 do CPP, em virtude da ausência de demonstração de indícios veementes da origem ilícita dos bens sequestrados, verifica-se que, de acordo com o teor do art. 4º da Lei n. 9.613/98, a mera existência de indícios suficientes da infração penal, autoriza o decreto de medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes" (AgRg no AREsp n. 1.327.863/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 4/10/2018, DJe de 10/10/2018).

3. "A medida de sequestro deferida nos autos, a teor do art. 4.º do Decreto-Lei n.º 3.240/41, pode recair sobre quaisquer bens dos requerentes e não apenas sobre aqueles que sejam produtos ou proveito do crime, mostrando-se, assim, desnecessária qualquer discussão sobre o fato de os bens estarem ou não alienados e de terem sido adquiridos antes da prática delitiva" (RMS 29.854/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 26/10/2015).

4. Tendo o Tribunal de origem concluído pela existência de indícios do envolvimento dos valores com os fatos apurados na ação penal que causou prejuízo ao erário, alterar a referida conclusão demandaria revolvimento fático-probatório, providência obstada segundo o teor da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.219.917/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023, grifo nosso)

Assim, impunha-se mesmo afastar no caso concreto a necessidade do preenchimento do requisito do *periculum in mora* do sequestro pleiteado pelo Ministério Público, resguardando a vigência e aplicação do art. 3º do Decreto-lei n. 3.240/41.

E de todo o consignado até aqui, verifica-se que o recurso especial da acusação não incidiu no óbice das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF.

Isso porque o recurso ministerial não apresenta qualquer deficiência que dificultasse sua compreensão.

Por outro lado, a menção do acórdão ao princípio da intervenção mínima estava integrada de forma dependente dos dois fundamentos usados pelo TJGO para afastar a pretensão ministerial acima mencionados: a) o reconhecimento da exigência do preenchimento do requisito do *periculum in mora* para tal medida assecuratória; b) o entendimento de que era incabível a fixação de indenização por dano ao erário público em caso de crédito tributário que afasta a possibilidade do sequestro em questão.

Dessa maneira, o argumento da aplicação do princípio da intervenção mínima não foi usado como fundamento autônomo e suficiente de per si para manter a decisão do TJGO, razão pela qual não era necessária sua impugnação específica no recurso do *Parquet*, o que afasta a tese de inadmissibilidade do apelo especial sustentada pela defesa, subsistindo a decisão agravada.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0114048-5

AgRg no
AREsp 2.898.928 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01243307620188090175 1243307620188090175 521040353
52104035320248090175

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : M R G
AGRAVADO : M M M
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a
Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M R G
AGRAVANTE : M M M
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.